SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Processo Digital n°: 1006741-98.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Bruna Sousa e Silva**Requerido: **'Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

BRUNA SOUSA E SILVA ajuizou a presente ação indenização por danos morais em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação objetivando indenização por danos morais configurados na manutenção do registro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Por consequência, não prospera a impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária concedidos à autora, uma vez que o réu não logrou êxito em elidir a veracidade da declaração e a presunção de pobreza da mesma. Até porque, eventual constatação das afirmações lançadas pelo réu, por si só, não exclui a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, pois "necessitado", a teor do art. 2.º da L. 1.060/50, é aquele que não apresenta saldo positivo entre receitas e despesas para atender às despesas do processo.

Quanto ao mais, a ação é procedente.

Com efeito, o dano moral é indenizável desde há muito tempo e, nos dias de hoje, ampliadas as relações de consumo e criados novos meios de proteção dos comerciantes, por óbvio, e somente para ficar neste campo, eventuais abusos devem ser indenizados.

Na hipótese dos autos, o réu não contesta que a inclusão do nome da autora no SCPC foi, de fato, promovida, mas afirma que, a partir do pagamento do último débito, em 30/05/2018, não há mais nenhum registro em nome da autora junto ao SCPC/Serasa, cuja exclusão foi realizada aos 07/06/2018.

Entretanto, vislumbra-se que a inscrição de inadimplente se deu por débito no valor de R\$177,68 em atraso, quitado em 10/05/2018 (fls. 16, 72 e 118), cuja exclusão do nome da autora desse cadastro deu-se apenas em 07/06/2018 (fls. 117), ou seja, quase um mês depois do pagamento da respectiva dívida.

Não bastasse, afirma a autora que, surpreendida com a continuidade da restrição, o réu a informou sobre um débito residual de R\$1,19, do qual a autora também adimpliu em 21/05/2018 (fls. 17). Note-se que este valor não restou justificado pelo réu acerca da origem da cobrança, assim como o novo débito de R\$0,50 apontado a fls. 72 e 118, que teria supostamente prorrogado a efetiva exclusão do nome da autora.

Ou seja, ainda que devida a dívida que restringiu o nome da autora, a sua manutenção após o efetivo pagamento, sob a alegação de supostos débitos posteriores, além de não comprovados, não poderiam sustentar a restrição, cuja dívida já se encontrava quitada, a evidenciar a ilegítima manutenção do nome da autora ao SCPC/Serasa.

Destarte, por ter recebido o pagamento da dívida da requerente e não ter prontamente informado esse pagamento aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de promover a baixa do seu nome naqueles cadastros, atuou com negligência o réu, devendo reparar o mal sofrido em decorrência disso pelo autor. A propósito:

"Dano moral — Banco de dados — Manutenção indevida por dívida já paga — Pretensão ao reconhecimento de que cabe ao consumidor a exclusão mediante prova de quitação — Impropriedade — Obrigação de o credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição — Recurso improvido" (TJ/SP, Apelação nº 7.093.505-6, Rel. Ricardo Negrão).

Convém destacar a lição de Enéas da Costa Garcia, citada em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo a qual "A responsabilidade de indenizar, neste caso, não decorre da inclusão do nome do devedor no cadastro, que foi regular ao tempo da sua efetivação, mas de um comportamento omissivo do credor, o qual não providenciou o cancelamento da restrição após a extinção da obrigação. Trata-se de aplicação da regra da boa-fé contratual (art. 422 do CC/2002), com especial ênfase nos deveres acessórios de conduta, que se protraem para além da fase contratual propriamente dita" (Apelação com revisão nº 1.210.182-0/2, 26.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Alberto Garbi).

O dano moral sofrido pela autora, no seu aspecto subjetivo, é evidente e independe de prova. Sob esta ótica, é inegável que a manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, dá ensejo à indenização em dinheiro que "deve representar para"

a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas que está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)" (Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 2a ed., p. 491).

Assim, não obstante a suposta inadimplência com relação aos débitos subsequentes, inegável que ter o nome mantido indevidamente em cadastro de devedores com relação ao débito já quitado gera dano moral, porque simples consulta fará ressaltar a inverdade.

Logo, demonstrado que, apesar do pagamento, houve a ilícita manutenção do nome da autora em rol de devedores, configura-se o ato danoso que dá origem à obrigação de indenizar.

No que se refere à obrigação de indenizar, nada resta a discutir. Os limites do pedido é que devem ser analisados. Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, especialmente considerando o pequeno lapso temporal em que a autora permaneceu inscrita nos registros de inadimplentes e a sua impontualidade no pagamento. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, a indenização de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), é suficiente para compensar o dano.

Uma vez que já houve a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 117), fica prejudicada a apreciação da tutela de urgência almejada.

Por fim, a condenação em montante inferior ao pedido na inicial não configura sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Ante o exposto, julgo a ação **PROCEDENTE** para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde a data desta sentença e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco

Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA